

37.º Curso de Formação para os Tribunais Judiciais

**PROVA ESCRITA
DE
DIREITO CIVIL E COMERCIAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL**

*

Via Académica

1.ª Chamada - 13 de fevereiro de 2021

Grelha de correção

As indicações tópicas constantes da grelha refletem as soluções que se afiguram ser as mais corretas para cada uma das questões formuladas.

Porém, não deixarão de ser valorizadas outras opções, desde que plausíveis e alicerçadas em fundamentos consistentes.

<u>COTAÇÃO TOTAL DA PROVA</u>	<u>20 valores</u>
<u>Caso I</u>	<u>7 valores</u>
<u>Questão I</u>	<u>3 valores</u>
<u>Questão II</u>	<u>4 valores</u>
<u>Caso II - A</u>	<u>8 valores</u>
<u>Questão I</u>	<u>4 valores</u>
<u>Questão II</u>	<u>4 valores</u>
<u>Caso II - B</u>	<u>5 valores</u>

COTAÇÃO TOTAL DA PROVA (20 VALORES)

CASO I

QUESTÃO I

- Qualificar o contrato celebrado entre Antónia e a sociedade “Cérebro e Músculos, Lda.” como contrato de prestação de serviços, sinalagmático e oneroso, de prestação duradoura (continuada relativamente à prestação a cargo da sociedade e periódica relativamente à prestação a cargo de Antónia) – arts. 1154.º e seguintes do Código Civil.
- Caracterizar Antónia como consumidora, indicando que se trata de contrato celebrado entre um consumidor e um profissional, nos termos e para os efeitos do art. 2.º, n.º 1, da Lei n.º 24/96, de 31/07.
- Referir que o contrato foi reduzido a escrito, apresentando-se como um contrato de adesão sujeito ao regime das cláusulas contratuais gerais, em face do disposto no art. 9.º, n.º 2, al. b), e n.º 3 da Lei n.º 24/96, de 31/07, e no art. 1.º, n.º 1, do DL n.º 446/85, de 25/10.
- Definir cláusulas contratuais gerais e elencar as suas características: elaboração prévia, generalidade e tendencial rigidez.

QUESTÃO II

- Mencionar que, com vista à prevenção de abusos resultantes de contratos pré-elaborados, o prestador de serviços está obrigado à não inclusão de cláusulas em contratos singulares que originem significativo desequilíbrio em detrimento do consumidor – art. 9.º, n.º 2, al. b), e n.º 3 da Lei n.º 24/96, de 31/07.
- Concluir que a cláusula 5.ª é absolutamente proibida por violar o disposto no art. 18.º, al. f), do DL n.º 446/85, de 25/10, uma vez que permite o afastamento da exceção de não cumprimento do contrato.
- Sustentar que a cláusula 5.ª é proibida num contrato deste tipo, por violar o disposto no art. 19.º, al. h), do DL n.º 446/85, de 25/10, uma vez que permite que a sociedade modifique unilateralmente as prestações (não fornecer a gama completa dos serviços contratados) sem compensação correspondente às alterações do valor decorrentes da não prestação completa de tais serviços – o que se afigura fortemente atentatório do equilíbrio que deve pautar as prestações contratuais.
- Identificar a consequência de tal proibição: nulidade da cláusula – art. 12.º do DL n.º 446/85, de 25/10.
- Considerar que, uma vez que Antónia pretende a manutenção do contrato, em consequência da invalidade da cláusula 5.ª, vigorarão, na parte afetada, as normas supletivas aplicáveis – art. 13.º, n.º 1, e n.º 2, do DL n.º 446/85, de 25/10.
- Identificar o regime supletivo aplicável: art. 4.º da Lei n.º 24/96, de 31/07; arts. 1.º-A, n.º 2, 1.º-B, 2.º e 4.º do DL n.º 67/2003, de 8/04; Código Civil.
- Referir que, nos termos do art. 4.º do DL n.º 67/2003, o consumidor tem direito a que a coisa ou serviço desconforme seja repostos sem encargos, por meio de reparação ou

	<p>de substituição, à redução adequada do preço ou à resolução do contrato.</p> <ul style="list-style-type: none"> • Indicar que o serviço acordado entre as partes, em face da impossibilidade do uso da piscina, apresenta-se como parcialmente desconforme, para efeitos do art. 2.º do DL n.º 67/2003, de 8/04. • Reconhecer que Antónia não pretende a extinção do contrato, mas antes deixar de pagar a prestação a seu cargo na totalidade. • Sustentar que a prestação se tornou parcialmente impossível por motivo não imputável à sociedade (rotura grave na canalização municipal de abastecimento de água à piscina que não permite que o equipamento seja disponibilizado aos associados). • Concluir que a sociedade se exonera com a prestação do que for possível (no caso, o fornecimento dos demais serviços e disponibilização dos equipamentos), devendo, porém, ser proporcionalmente reduzida a mensalidade paga por Antónia no que diz respeito aos períodos temporais em que a piscina esteja indisponível, por aplicação do art. 793.º n.º 1 do Código Civil • Indicar que esta redução proporcional não pode, sob pena de constituir abuso de direito, implicar o não pagamento da totalidade da mensalidade, considerando os serviços que a sociedade continua a prestar a Antónia, pelo que a pretensão desta última, tal como foi formulada, não tem viabilidade. • Equacionar a questão na perspetiva da alteração superveniente das circunstâncias, a que se refere o art. 437.º do Código Civil, afastando tal solução, uma vez os dados do enunciado não permitem concluir que ficou acordado entre as partes que a adesão de Antónia era motivada pelo uso da piscina, ou sequer que era essa a vontade de Antónia, conhecida da sociedade. • Considerar, quanto à defesa apresentada pela sociedade, que não é suficiente, para que Antónia esteja vinculada ao pagamento da totalidade da mensalidade, o facto de parte dos equipamentos e serviços estarem disponíveis para utilização, uma vez que se verifica uma efetiva redução da prestação contratada.
<p>CASO II – A</p> <p>QUESTÃO</p> <p>I</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Indicar que a convenção antenupcial celebrada por Adélia e Gonçalo foi reduzida à forma legalmente exigida, os contraentes têm capacidade para celebrar a convenção, existe liberdade quanto à escolha de regime de bens, não se impondo, face à idade dos nubentes, o regime da separação de bens (arts. 1710.º, 1708.º, n.º 1, 1698.º e 1720.º, n.º 1, al. b), todos do Código Civil). O casamento foi celebrado dentro do prazo de um ano contado da data da celebração da convenção (art. 1716.º). <p>Avaliar o conteúdo concreto da convenção, à luz das regras aplicáveis decorrentes do regime jurídico do casamento, bem como dos limites gerais inderrogáveis, para salvaguarda dos deveres e direitos dos cônjuges, da igualdade e independência entre</p>

	<p>os cônjuges e da tutela da personalidade destes:</p> <ul style="list-style-type: none"> • alínea a) : <i>comunicabilidade dos bens doados na constância do casamento</i>: válida apenas quanto às doações que não se reconduzam à previsão das als. a) e b) do n.º 1 do art. 1733.º do Código Civil (v. art. 1699.º, n.º 1, d) do mesmo Código), e desde que os nubentes não tenham filhos anteriores ao casamento, devendo entender-se, ainda assim, que esta regra só vale caso os filhos não sejam comuns (neste sentido, Parecer do Conselho Consultivo da PGR de 10.11.1994, homologado por despacho do SE Justiça de 28.12.1994); • alínea b): constituição de usufruto vitalício gratuito exclusivo a favor de Gonçalo – pode constituir-se por contrato (art. 1440.º), sendo, no caso, considerada uma doação entre esposados; após o casamento, o direito de usufruto será bem próprio de Gonçalo (arts. 940.º, n.º 1, 1754.º, 1756.º, n.º 1 e 1757.º do Código Civil. Foi observada a forma legalmente exigida para a constituição de usufruto sobre imóvel, por doação (art. 947.º, n.º 1, do Código Civil); • alínea c): reconhecer que a cláusula viola o disposto no art. 1677.º-D do Código Civil, não podendo, para salvaguarda da autonomia profissional dos cônjuges, ser objeto de convenção antenupcial, nos termos do art. 1699.º, n.º 1, al. b) do Código Civil; • alínea d): assinalar que as convenções antenupciais podem ficar sujeitas a condição (art. 1713.º, n.º 1), designadamente à condição de nascimento de filhos comuns. Sustentar que o conteúdo desta alínea envolve uma vinculação ideológica, de estilo de vida, violador dos direitos de personalidade, do direito ao livre desenvolvimento da personalidade e da liberdade de consciência, problematizando a subsunção da situação ao disposto no art. 81.º, n.º 1, e /ou ao art. 280.º do Código Civil. • As cláusulas constantes da convenção antenupcial que contrariem disposições legais imperativas estão feridas de nulidade na parte afetada, sem prejuízo de redução da convenção e manutenção da parte não afetada pelo vício (arts. 292.º e 294.º do Código Civil).
<p>QUESTÃO II</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Identificar o regime de bens segundo o qual se considera celebrado o casamento de Adélia e Gonçalo – regime da comunhão de adquiridos, com a cláusula de comunicabilidade dos bens doados, nos termos aferidos na Questão I (artigos 1721.º e segs. e 1698.º do Código Civil). • Considerar, face aos elementos de facto indicados, que o imóvel foi adquirido em parte com bens próprios de Adélia e em parte com bens comuns (artigo 1723.º, alínea b), do Código Civil – o valor da venda da sua propriedade da casa de Esmoriz conserva a qualidade de bem próprio de Adélia e art. 1724.º, al. a), do mesmo Código) pelo que, à luz do disposto no art. 1726.º, revestiria a natureza da mais valiosa das duas prestações. • Convocar, no sentido de o imóvel integrar a comunhão, o regime decorrente do disposto nos arts. 1723.º, al. c), e 1724.º, al. b), do Código Civil, uma vez que na escritura intervieram ambos os cônjuges e que nesta nada ficou a constar quanto à proveniência do dinheiro. • Referir, no contexto do caso prático, o Acórdão Uniformizador de Jurisprudência (AUJ) n.º 12/2015; avaliar a aplicabilidade do AUJ ao caso e posicionar-se quanto a esta aplicabilidade, oferecendo solução em conformidade com a posição assumida. • Face à pretensão de Adélia, referir a especificidade do estatuto dos bens que integram a comunhão conjugal no período após a dissolução do casamento e até à partilha e,

	<p>substantivamente, que, ainda que o bem fosse considerado próprio de Adélia, o n.º 2 do artigo 1726.º do Código Civil determina que, aquando da dissolução e partilha da comunhão, haja lugar à compensação devida pelo património de Adélia ao património comum.</p> <ul style="list-style-type: none">• Face àquela pretensão, referir também a sua inviabilidade em caso de pronúncia pela integração do bem na comunhão, pois que cada um dos ex-cônjuges teria então direito a metade do valor da venda do imóvel (arts. 1730.º, n.º 1 e 1689.º do Código Civil).
CASO II - B	<ul style="list-style-type: none">• Enquadrar jurídico-processualmente a hipótese, face aos elementos disponibilizados, no âmbito dos procedimentos cautelares. Explorar, enquanto alternativas convocadas por tais elementos, a aplicabilidade dos regimes do procedimento cautelar comum ou do procedimento cautelar especificado de restituição provisória de posse, à luz da pertinente doutrina e jurisprudência.• Identificar Gonçalo enquanto usufrutuário e possuidor, possuindo nos termos do direito real de usufruto (art. 1251.º do Código Civil), e caracterizar a sua posse, a que não obsta a instalação de Joaquim no imóvel alguns meses por ano, sem o seu conhecimento (art. 1267.º, n.º 1, al. d), e n.º 2, do Código Civil).• Identificar Joaquim enquanto proprietário de raiz, sem a possibilidade de usar e fruir o imóvel, enquanto durar o usufruto (arts. 1439.º, 1446.º e 1483.º do Código Civil), caracterizando como mera detenção a sua ocupação do imóvel (art. 1253.º, al. a), do Código Civil).• Problematizar a aplicação do procedimento cautelar comum vs. restituição provisória da posse, considerados os elementos de facto disponíveis, e avaliando, em especial, o conceito de esbulho <i>violento</i> (arts. 362.º e segs. vs art. 377.º do Código de Processo Civil e art. 1279.º do Código Civil).